



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 3233
de 11/12/24 Fl. 1
Visto

DECRETO N.º 331, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

FIXA PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas na Lei Complementar 090/2023, resolve e,

DECRETA

Art. 1.º O recolhimento das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, para o exercício de 2025, poderão ser efetuados em parcela única com vencimento em 31 de março de 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contribuintes que efetuarem o recolhimento das taxas, dentro dos prazos previstos neste artigo, terão desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da **Taxa de Localização e Funcionamento**, atendendo preceitos da Legislação vigente.

Art. 2.º O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, lançado na conformidade da Legislação Tributária em vigor, relativa ao exercício de 2025, será calculado tomando-se por base as normas constantes no Código Tributário Municipal, em especial a atualização do valor venal dos imóveis edificados e territoriais constantes na PGV da Lei Complementar nº 090/2023, e será parcelado na seguinte forma:

- I - **PARCELA ÚNICA** ou **PRIMEIRA PARCELA:** 10 de abril de 2025;
- II - **SEGUNDA PARCELA:** 10 de maio de 2025;
- III - **TERCEIRA PARCELA:** 10 de junho de 2025;
- IV - **QUARTA PARCELA:** 10 de julho de 2025;
- V - **QUINTA PARCELA:** 10 de agosto de 2025;
- VI - **SEXTA PARCELA:** 10 de setembro de 2025;
- VII - **SÉTIMA PARCELA:** 10 de outubro de 2025;
- VIII - **OITAVA PARCELA:** 10 de novembro de 2025;
- IX - **NONA PARCELA:** 10 de dezembro de 2025.

§ 1.º Para fins de cálculo do valor venal, o valor do metro quadrado dos terrenos cuja testada situa-se em sessão cadastral que não consta na tabela da PGV da Lei Complementar 090/2023, será definido pelo mesmo valor do metro quadrado da sessão mais próxima da localização do terreno que se encontra nestas condições.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo, em especial a forma do parcelamento, para a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, devendo ser realizada a cobrança em carnê separado do carnê de IPTU em conformidade com os valores constantes na memória de cálculo do Anexo I deste decreto.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3.º No caso de pagamento em Parcela Única, serão concedidos descontos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da seguinte forma, com base na Lei do Código Tributário Municipal vigente:

- I - 10 % (dez por cento) para os Imóveis Territoriais;
- II - 20 % (vinte por cento) para os Imóveis Prediais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2024.


Leomar Rohden
Prefeito do Município



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I

METODOLOGIA DE CALCULO

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PATO BRAGADO - EXERCÍCIO 2025

1 - BASE LEGAL:

LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 18 DE MAIO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, e dá outras providências.

[...]

Subseção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 1. A taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 2. O valor da taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCL = UCL x UT x ECO, onde:

I - UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1º deste artigo;

II - UT o índice de utilização do imóvel equivalente a:

- a) residencial;
- b) comercial ou prestador de serviços;
- c) industrial;
- d) hospitalar
- e) sem edificação;

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º A UCL será obtida pela fórmula:

$UCL = \frac{CT}{TED}$, onde:

I - CT é o custo total do serviço de manejo/coleta de resíduos sólidos;

II - TED é o total de economias servidas por manejo/coleta de resíduos sólidos.

§ 2º As alíquotas da taxa são as estabelecidas na Tabela VIII - Anexo III, desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 4º Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial.

II - lixo comercial ou de prestadores de serviço, o produzido em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas;
- c) farmácias;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
V - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Subseção IV Lançamento

Art. 3. A taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Subseção V Arrecadação

Art. 4. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento

Subseção VI Isenções

Art. 5. Ficam isentos do pagamento da taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos:

- I - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- II - os portadores de necessidades especiais dos membros superiores, inferiores, auditivos, visuais ou mentais;
- III - as associações regularmente constituídas.
- IV - os templos de qualquer culto

§1º. Para ter direito à isenção de que trata este artigo, os contribuintes previstos nos incisos I, II e III deverão realizar um requerimento apresentando os mesmos documentos exigidos no artigo 280 desta Lei.

§ 2º Para fazer jus a isenção de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:

- I - comprovação de representação da Organização Religiosa;
- II - fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG, do representante legal da Organização Religiosa;
- III - comprovante de regularidade fiscal da Organização Religiosa;
- IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel, com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão.

§3º Caso o templo religioso encontre-se em prédio locado, deverá ser juntado ao pedido cópia do contrato de locação;

§4º O requerimento de isenção da taxa de manejo de resíduos sólidos poderá ser realizado conjuntamente com o pedido de isenção de IPTU nos prazos previstos no artigo 280, §3º desta Lei.

[...]

ANEXO III TABELA VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Percentuais a Serem Aplicados Utilização do Imóvel (UT)

DISCRIMINAÇÃO	UT
1 - Coleta de Lixo:	Por Economia
1.1 - prédios exclusivamente residenciais	0,50
1.2 - prédios comerciais e prestadores de serviços	0,80



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

1.3 – prédios industriais	2,00
1.4 - imóveis não edificados	0,30
1.5 – Lixo hospitalar	0,80
[...]	

2 - MEMÓRIA DE CALCULO TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O EXERCÍCIO 2025:

TCL= UCL x UT x ECO, onde:

I - UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1º deste artigo;

II - UT o índice de utilização do imóvel equivalente a:

- a) residencial;
- b) comercial ou prestador de serviços;
- c) industrial;
- d) hospitalar
- e) sem edificação;

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º A UCL será obtida pela fórmula:

$UCL = \frac{CT}{TED}$, onde:

I - CT é o custo total do serviço de manejo/coleta de resíduos sólidos;

II - TED é o total de economias servidas por manejo/coleta de resíduos sólidos.

§ 2º As alíquotas da taxa são as estabelecidas na Tabela VIII - Anexo III, desta Lei.

CT: Soma-se o valor global (R\$ 239.901,48) do contrato nº 2023229/2023 da entidade ASSOCIAÇÃO BRAGADENSE DE CATADORES – ABC; (R\$ 452.134,44) do contrato nº 2024102/2024 da empresa SIDNEI IVAN WEISS – ME; (R\$ 256.695,00) do contrato nº 2024103/2024 da empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA; e (R\$ 804.280,32) do contrato 2023113/2023 e termo aditivo nº 004 da empresa KELI ALEXANDRA ELLWANGER HOFFMANN LTDA. A soma dos valores resultam em um montante total anual de R\$ 1.753.011,24 que representa o custo provisionado a ser rateado entre as economias servidas por manejo dos resíduos sólidos para o exercício 2025.

TED: Soma-se 1.693 unidades edificadas do cadastro imobiliário juntamente com 514 terrenos não edificados, mas servidos de coleta e manejo de resíduos sólidos, ou seja, **2.207 unidades de rateio**.

UCL: R\$ 1.753.011,24 dividido por 2.207, ou seja, **R\$ 794,30**.

TCL= UCL x UT x ECO, onde:

$TCL = 794,30 \times UT \text{ (percentual da tabela)} \times 1$

$TCL = 794,30 \times UT \text{ (percentual da tabela)}$

$TCL =$

DISCRIMINAÇÃO	UT	*TCL
1 - Coleta de Lixo:	Por Economia	R\$ 794,30
1.1 - prédios exclusivamente residenciais	0,50	R\$ 397,15
1.2 – prédios comerciais e prestadores de serviços	0,80	R\$ 635,44
1.3 – prédios industriais	2,00	R\$ 1.588,60
1.4 - imóveis não edificados	0,30	R\$ 238,29
1.5 – Lixo hospitalar	0,80	R\$ 635,44

***VALORES DE REFERENCIA PARA TAXA DE MANEJO/COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM 2025.**